



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

A C Ó R D Ã O

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0804773-03.2019.8.15.0000

07

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

REQUERENTE : Governador do Estado da Paraíba

REQUERIDOS : Município de Lagoa de Dentro e Câmara Municipal de Lagoa de Dentro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que institui a proibição de suspensão de fornecimento de energia e de água em dias específicos – Município – Competência suplementar para legislar sobre consumo – Entendimento do Supremo Tribunal Federal – Improcedência da ação.

- *O* Município ao dispor sobre a proibição das concessionárias de energia elétrica e das empresas do fornecimento de água de realizarem o corte do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento das contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, não invade a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia.

- Em 16 de junho de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020, que alterou as Leis nºs. 13.460, de 26 de junho de 2017 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos, cujos arts. 1º e 2º assim prescreveram:



"**Art. 1º.** Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º (...)

(...)

"**Parágrafo único.** É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado."

RELATÓRIO

Perante este Colendo Tribunal de Justiça, o **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA** propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do **Município de Lagoa de Dentro e Câmara Municipal de Lagoa de Dentro**, atacando a constitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 524/2018, a qual “dispõe sobre a proibição de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água”.

Segundo o requerente, nos termos do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas e energia e que a competência para legislar sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Aduz, ainda, que o artigo 6º da Lei 8.987/1995, estabeleceu que se afigura legítima a interrupção do serviço de fornecimento de água por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Conclui, requerendo a concessão da medida liminar para se determinar a imediata suspensão da eficácia da Lei nº 524/2018 do Município de Lagoa de Dentro.

Indeferimento da medida liminar (id 4588778).



O Município de Lagoa de Dentro e a Câmara Municipal, apesar de devidamente intimados, não apresentaram defesa(id 6702207).

O Ministério Público "as quem" (ID 7124114) sustentou que o diploma legal combatido revela-se constitucional, uma vez que versa sobre proteção ao consumidor, em aspectos de interesse local, assim como preserva a mínima manutenção de serviços considerados essenciais pela ordem jurídica pátria, de modo que conclui não haver usurpação de competência privativa da União ou mesmo ferimento ao equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo de concessão. Pugnou, em consequência, pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba, na qual suscita a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 524/2018, a qual enuncia:

“Art. 1º - Fica proibida a suspensão do serviço de energia elétrica e de fornecimento de água por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

§1º – O período que abrange a proibição, constante no caput deste artigo, é o das 12h (doze horas) de sexta-feira até às 12h (doze horas) da segunda-feira subsequente.

§2º- A proibição, constante no caput deste artigo abrange também o período das 12h (doze horas) do último dia anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12h (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º – O consumidor, beneficiado por esta Lei, não terá direito a benefícios cumulativos sem antes quitar seu débito com a respectiva concessionária.



Art. 3º – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como visto, segundo o requerente, os referidos preceitos legais afrontam o art. 22, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(omissis)

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste ponto, faz-se oportuno abrir um parêntese para destacar a competência desta Egrégia Corte para o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista que, apesar do parâmetro apontado no presente controle abstrato ser um dispositivo da Constituição Federal, que trata de competência legislativa dos entes federados, esta consiste em uma norma de reprodução obrigatória pelos Estados, e, por conseguinte, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. **1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.** 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.*



4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (grifei)

É válido, ainda, conferir o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, na Rcl 17954 AgR, julgada em 21/10/2016, para quem as regras de competência legislativa são consideradas normas de reprodução obrigatória:

“No caso dos autos, a norma federal invocada foi o art. 22, I, da Carta da República, que atribui à União a competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. O caráter privativo dessa atribuição federal significa que está prima facie excluída das esferas estaduais, distrital e municipal a disciplina das relações de trabalho. Em outras palavras, o dispositivo acima interfere diretamente na ordem jurídica dos Municípios, configurando, portanto, norma de reprodução obrigatória. Naturalmente, seria possível discutir se está correta, ou não, a interpretação que lhe foi conferida na origem – o que, como indicam os precedentes citados, seria viável em sede de recurso extraordinário. No entanto, isso não infirma o fato de que, ao aplicar norma de reprodução obrigatória, o Tribunal de Justiça não invadiu competência desta Corte.”

Voltando à análise do caso em tela, o Município ao dispor sobre a proibição das concessionárias de energia elétrica e das empresas do fornecimento de água de realizarem o corte do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento das contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, não invade a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia.

É que, o STF entendeu que a referida lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal. Confira-se:

*“O Tribunal, por maioria, **julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para declarar a constitucionalidade da Lei 14.040/2003 do estado do Paraná (1), que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento**” (STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurelio, julgado em 19/12/2018 – Info 928).*



No julgamento mencionado, a Suprema Corte entendeu que a lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal, uma vez que Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos V da CF, “*in verbis*”:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Federal, no julgado do Tema 145, que declarou a constitucionalidade de lei municipal tratando de matéria inserida no rol do art. 24 da CF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo



multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)



Desse modo, é constitucional a Lei Municipal nº 524/2018, cujo objeto é matéria de competência concorrente sob o fundamento da competência suplementar dos municípios.

Ademais, é importante considerar que a lei municipal questionada não impediu, de forma absoluta, que a concessionária deixe de realizar o corte dos serviços em caso de inadimplemento, tendo apenas estabelecido que esse corte não pode ser realizado em determinados dias nos quais ficaria difícil para o consumidor regularizar a situação, o que agravaria ainda mais a sua situação.

Por fim, em 16 de junho de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020, que alterou as Leis nºs. 13.460, de 26 de junho de 2017 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos, cujos arts. 1º e 2º assim prescreveram:

"Art. 1º. Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º (...)

(...)

"Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado." (sem ênfase no original)

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial.

Sem custas e sem verba honorária sucumbencial.

É como voto.



João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator

